

RESOLUÇÃO Nº 03/2021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a Lei estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário da Corte, nos termos do art. 3º, § 2º, I, e art. 8º da Lei estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a existência de servidores na ativa que preenchem os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 7.456, de 2021;

CONSIDERANDO a oportunidade em prestigiar os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela experiência e os serviços já prestados, ao tempo em que exsurge a necessidade de renovação do quadro de pessoal com a contratação de novos servidores aprovados em concurso, visando aprimorar e otimizar a prestação do serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com vistas a fomentar a aposentadoria de servidores efetivos pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma do art. 40 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que:

I - tiver requerido aposentadoria antes da publicação da Lei nº 7.456, de 2021;

II - estiver respondendo:

a) a processo administrativo disciplinar;

b) processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

III - estiverem no exercício de suas funções após retorno de curso de pós-graduação com ônus para o Tribunal de Contas do Estado, sem que tenham completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício após o retorno.

§ 2º Os pedidos de adesão de servidores na situação da alínea “a” do inciso II ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência ou após ultrapassado o prazo legal de sua duração.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência do servidor em atividade até a data de publicação do ato de aposentadoria no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 7.456, de 2021;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 60 (sessenta) dias corridos, com início a partir da publicação desta Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogável por ato do Presidente.

§ 1º A adesão de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo servidor preferencialmente através do Sistema de processo administrativo eletrônico do Tribunal de Contas (e-TCE), selecionando a opção "Iniciar Processo", copiando formulário, que será disponibilizado no site do Tribunal de Contas, devidamente preenchido.

§ 2º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I - ser servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária na forma do art. 1º desta Resolução;

IV - instruir o processo com os seguintes documentos:

a) declaração de bens;

b) declaração de (in)acumulação de cargos e/ou proventos/vencimentos pagos por cofres públicos federais, distritais, estaduais ou municipais;

c) comprovante de residência atualizado;

d) certidões negativas comprobatórias de que o servidor não está respondendo a processo administrativo disciplinar nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

V - aderir formal e expressamente ao PAI, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 3º Antes de formalizar sua adesão ao PAI, é de responsabilidade do servidor solicitar a averbação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí de todo o tempo de serviço e do tempo de contribuição de períodos anteriores à posse em cargo efetivo do Tribunal.

Art. 3º Ao servidor que, preencher os requisitos para a aposentadoria e aderir ao PAI, é atribuída indenização pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do somatório do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde, da gratificação de desempenho e do abono de permanência devido no período compreendido entre a data de publicação da sua aposentadoria voluntária e data em que ocorreria sua aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, na contagem de tempo, será desprezada a parcela igual ou inferior a 15 (quinze) dias e será considerada um mês a parcela superior a quinze dias.

§ 2º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente na conta salário do servidor que formalizar a adesão ao PAI conforme estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - será pago em parcela única, dentro do exercício orçamentário, considerando a publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 3º No mesmo pedido de adesão ao PAI, o servidor poderá requerer, para ser apurado em saldo independente, o pagamento de:

I - indenização relativa aos períodos de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, até o máximo de dois períodos de 30 (trinta) dias cada um;

II - gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do de publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º Para efeito do pagamento das parcelas previstas no § 3º deste artigo, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado, sem arredondamento algum.

§ 5º Para efeito de indenização, na forma do caput e do § 3º deste artigo, serão considerados os valores recebidos na data da adesão ao PAI.

§ 6º Não serão objeto de indenização pecuniária os períodos de licença-prêmio por assiduidade e de

licença para capacitação (art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).

§ 7º Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, por não se tratar de pagamento atrasado, mas apenas de valores pagos conforme as dotações orçamentárias do Tribunal.

Art. 4º Serão priorizados os pedidos de adesão ao PAI dos servidores que estiverem mais próximos da aposentadoria compulsória, segundo informação prestada pela Secretaria Administrativa, através da Divisão de Gestão de Pessoas, e nessa ordem decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí conforme lista publicada no Diário Eletrônico.

§ 1º Em qualquer caso, somente serão deferidos pedidos de adesão ao PAI até o limite do valor da reserva orçamentária destinada ao Programa.

§ 2º Havendo mais pedidos de adesão do que comporta a reserva orçamentária destinada ao Programa, em caso de empate após aplicada a regra do caput, terá preferência o servidor mais idoso.

Art. 5º Apresentado o requerimento pelo servidor instruído com a documentação necessária à aposentadoria, a Secretaria Administrativa – SA, através da Divisão de Gestão de Pessoas – DGP, verificará o preenchimento dos pressupostos de adesão ao PAI e inserirá os dados do servidor no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social – SISPREV-WEB, observado o seguinte procedimento:

I - geração de requerimento de aposentadoria pelo SISPREV-WEB, para que o servidor, concordando com os termos, dirija-se pessoalmente à SA e aponha sua assinatura;

II - em seguida o processo seguirá para a Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV, que fará a análise técnica do cumprimento dos requisitos para aposentadoria do requerente;

III - constatando a conformidade legal e regulamentar, o processo será remetido para manifestação, sucessivamente, da Secretaria Administrativa e da Consultoria Técnica;

IV - o Presidente do Tribunal de Contas, após as manifestações previstas no inciso III, expedirá os atos concessivos de aposentadoria de que trata essa Resolução.

Parágrafo único. Uma vez publicado o ato concessivo da aposentadoria, os autos retornarão à PIAUÍPREV para a imediata inclusão dos proventos em folha de pagamento.

Art. 6º O servidor que tiver seu pedido de adesão ao PAI acolhido deverá aguardar o momento da publicação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado Piauí para afastar-se do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para a manutenção regular das suas atividades, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí terá o prazo de até 2 (dois) meses, a contar do deferimento, para publicar o ato de aposentadoria.

Art. 7º O pagamento decorrente da adesão ao PAI pelo TCE/PI ocorrerá no mesmo exercício e após a publicação do ato de aposentadoria no Diário Eletrônico.

Art. 8º Até que o pagamento seja creditado é assegurado ao servidor o direito de desistir da adesão.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de ilegalidade, o Tribunal deve anular a adesão ao PAI, devendo ser realizada a reposição ao erário, na forma do art. 42, § 3º, da Lei Complementar nº 13, de 1994.

Art. 9º Os recursos para custeio da indenização pecuniária prevista nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária de fonte de recursos própria do Tribunal de Contas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador do Ministério Público de Contas

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

EXPEDIENTE N.º 009/21

E. PROTOCOLO N.º 001346/2021. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, matéria acerca do horário especial de trabalho a servidor deficiente ou com dependente portador de deficiência, a qual se encontra regulamentada na Resolução TCE nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020. Aberta a discussão, manifestaram-se os membros presentes e o advogado Igor Miranda, representando a Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PI, que defendeu as solicitações e argumentos discorridos na petição acostada à peça nº 01 do protocolo nº 001346/2021. Pela Presidência, foi apresentada proposta de Resolução que altera a vigente (peça nº 7), a qual foi analisada pela Consultoria Técnica da Presidência (peça nº 3) e aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE/PI (peça nº 5). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada pela Presidência, sob a Resolução TCE/PI nº 02/2021.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões